

11:06

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P3de57be5da2e3a417e12ea1637a65529K14454**

Tipo de Proposição: **31**
Projeto de Lei

Enviada por:
poderexecutivo

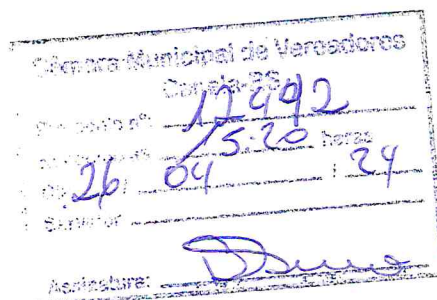
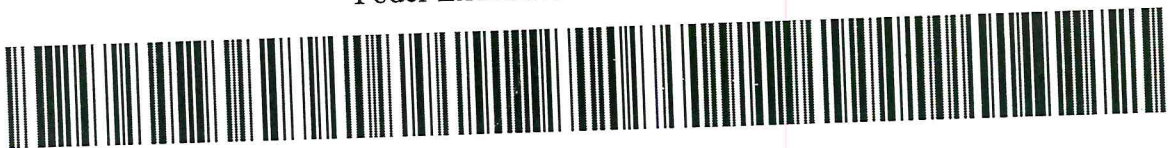
Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Descrição: **Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

Data de Envio:
25/04/2024
11:06:10

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 094-080/2024.

Canela, 25 de abril de 2024.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 31/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA
20/05/24
APROVADO POR ORDEM DE DIA
Sessão

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 31/2024, que *"Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."*

O Conselho Tutelar do Município – CTM, foi criado com fundamento ao estabelecido no art. 16. da Lei Municipal de nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, o qual fica encarregado da execução das medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste sentido, entende-se que o escopo dos conselheiros tutelares é de suma importância para a sociedade canelense, uma vez que, seus membros atuam como operadores fundamentais na preservação e garantia dos direitos deste grupo de vulneráveis, os quais agirão na proteção contra situações de violência, as mais variadas formas de abusos _psicológicas ou físicas_ e demais negligências que porventura possam ocorrer, não se restringindo a estas, mas todas as demais formas possíveis de violações de direitos.

Ato contínuo, é deveras costumas que no dia a dia surjam situações não previsíveis que ensejam despejas dos respectivos membros, os quais são obrigados a efetuarem gastos com recursos financeiros próprios para que consigam manter ativo as suas atribuições e não cause prejuízos a sociedade por não conseguirem atender da melhor forma possível à sociedade com suas funções por burocracias administrativas, sendo que como informado alhures, são despesas que surgem de forma pontual e muitas vezes imprevisíveis. Assim sendo, compreende-se das mesmas como sendo gastos com alimentação para as crianças e ou adolescentes quando os mesmos, em atendimentos, precisam ser encaminhados para algum órgão fora do território do município, sendo certo que estas despesas não se limitam apenas a alimentação, mas pode ocorrer num gasto extraordinário com transporte _eventual problema de ordem material, como por exemplo, furo de pneu, entre outros, comunicação e entre outras demandas necessárias e urgentes que a atividade de Conselheiro Tutelar possa exigir no caso concreto e urgente, e nesses casos, quando ocorrem, são os próprios que arcam com as despesas, retirando de suas reservas financeiras, o que ocasiona um ônus financeiro aos mesmos de elevada monta.

Neste diapasão, vimos propor o presente Projeto de Lei, o qual visa autorizar os membros do Conselho Tutelar a possibilidade de solicitar o ressarcimento das despesas necessárias e justificáveis, bem como comprovadas para o regular cumprimento de suas atribuições. Tal adequação legislativa se faz necessária para que estes profissionais possuam condições adequadas na prestação

90



de suas funções à sociedade e um melhor acolhimento às crianças e ou adolescentes quando atendidos sem que com isso possa gerar um gasto oneroso aos mesmos.

Assim sendo, verifica-se que ao possibilitar que os membros do Conselho Tutelar possam solicitar o ressarcimento das despesas realizadas e pagas com fontes próprias, agilizaremos os serviços prestados pelos próprios na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, ocasionando uma segurança jurídica, bem como será verificado maior eficiência e assistência aos atendidos nos casos relacionados exclusivamente às suas atribuições.

Nestes termos é salientar informar que o ressarcimento apenas deverá ser deferido mediante documentação comprobatória clara e adequada justificação em consonância às atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar, o que garantirá adequada transparência e responsabilidade com os recursos públicos, assim sendo, a prestação de contas deverá seguir os parâmetros previstos na Administração.

Mediante ao exposto, e considerando a grande relevância da matéria no que tange à atividade exercida pelos membros do Conselho Tutelar de Canela, bem como a necessidade de proporcionar melhor e adequado atendimento aos direitos e garantias das crianças e adolescentes no exercício regular de suas atribuições, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e votação dos nobres edis, os quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 31, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o inciso VI no art. 28 da Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

VI – ressarcimento de despesas necessárias para o cumprimento das atribuições de conselheiro tutelar, devidamente comprovadas e justificadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 43/2024

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 31/2024

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

O projeto de lei enviado a esta casa de lei possui a seguinte justificativa:

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 31/2024, que “Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”.

O Conselho Tutelar do Município – CTM, foi criado com fundamento ao estabelecido no art. 16. da Lei Municipal de nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, o qual fica encarregado da execução das medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste sentido, entende-se que o escopo dos conselheiros tutelares é de suma importância para a sociedade canelense, uma vez que, seus membros atuam como operadores fundamentais na preservação e garantia dos direitos deste grupo de vulneráveis, os quais agirão na proteção contra situações de violência, as mais variadas formas de abusos _psicológicas ou físicas_ e demais negligências que porventura possam ocorrer, não se restringindo a estas, mas todas as demais formas possíveis de violações de direitos.

Ato contínuo, é deveras costumas que no dia a dia surjam situações não previsíveis que ensejam despejas dos respectivos membros, os quais são obrigados a efetuarem gastos com recursos financeiros próprios para que consigam manter ativo as suas atribuições e não cause prejuízos a sociedade por não conseguirem atender da melhor forma possível à sociedade com suas funções por burocracias administrativas, sendo que como informado alhures, são despesas que surgem de forma pontual e muitas vezes imprevisíveis. Assim sendo, compreende-se das mesmas como sendo gastos com alimentação para as crianças e ou adolescentes quando os mesmos, em atendimentos, precisam ser encaminhados para

V



algum órgão fora do território do município, sendo certo que estas despesas não se limitam apenas a alimentação, mas pode ocorrer num gasto extraordinário com transporte _eventual problema de ordem material, como por exemplo, furo de pneu, entre outros, comunicação e entre outras demandas necessárias e urgentes que a atividade de Conselheiro Tutelar possa exigir no caso concreto e urgente, e nesses casos, quando ocorrem, são os próprios que arcam com as despesas, retirando de suas reservas financeiras, o que ocasiona um ônus financeiro aos mesmos de elevada monta.

Neste diapasão, vimos propor o presente Projeto de Lei, o qual visa autorizar os membros do Conselho Tutelar a possibilidade de solicitar o ressarcimento das despesas necessárias e justificáveis, bem como comprovadas para o regular cumprimento de suas atribuições. Tal adequação legislativa se faz necessária para que estes profissionais possuam condições adequadas na prestação de suas funções à sociedade e um melhor acolhimento às crianças e ou adolescentes quando atendidos sem que com isso possa gerar um gasto oneroso aos mesmos.

Assim sendo, verifica-se que ao possibilitar que os membros do Conselho Tutelar possam solicitar o ressarcimento das despesas realizadas e pagas com fontes próprias, agilizaremos os serviços prestados pelos próprios na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, ocasionando uma segurança jurídica, bem como será verificado maior eficiência e assistência aos atendidos nos casos relacionados exclusivamente às suas atribuições.

Nestes termos é salientar informar que o ressarcimento apenas deverá ser deferido mediante documentação comprobatória clara e adequada justificação em consonância às atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar, o que garantirá adequada transparência e responsabilidade com os recursos públicos, assim sendo, a prestação de contas deverá seguir os parâmetros previstos na Administração.

Mediante ao exposto, e considerando a grande relevância da matéria no que tange à atividade exercida pelos membros do Conselho Tutelar de Canela, bem como a necessidade de proporcionar melhor e adequado atendimento aos direitos e garantias das crianças e adolescentes no exercício regular de suas atribuições, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e votação dos nobres edis, os quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Verifica-se, portanto, o Projeto de Lei nº 31/2024 tem como objetivo modificar a Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que estabelece a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, bem como a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A

d

modificação proposta inclui dispositivo que autoriza o ressarcimento de despesas para os conselheiros tutelares.

O Conselho Tutelar do Município (CTM) foi instituído com base no art. 16 da Lei Municipal nº 1.403/1995, e é responsável pela execução das medidas de defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Os conselheiros tutelares desempenham um papel crucial na sociedade, atuando na proteção contra violência, abusos (psicológicos ou físicos) e negligências diversas.

No entanto, como trazido em justificativa, surgem situações imprevistas que exigem despesas pontuais e significativas dos conselheiros, como alimentação, transporte e comunicação, que muitas vezes são custeadas com recursos próprios. Essas despesas são necessárias para o cumprimento de suas atribuições e para não prejudicar o atendimento à sociedade.

Diante dessa realidade, o Projeto de Lei nº 31/2024 propõe a inclusão do inciso VI no art. 28 da Lei Municipal nº 1.403/1995, permitindo o ressarcimento de despesas comprovadas e justificadas realizadas pelos conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Conforme o projeto prevê, o ressarcimento será permitido apenas mediante documentação comprobatória clara e justificativa adequada, garantindo a transparência e responsabilidade com os recursos públicos.

Em suma, conforme trazido na justificativa, o projeto de lei busca melhorar as condições de trabalho dos conselheiros tutelares, garantindo um atendimento mais eficiente e adequado aos direitos das crianças e adolescentes, promovendo assim maior segurança jurídica e eficiência nos serviços prestados.

Preliminarmente, informa-se que a legislação de regência da matéria está contida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, bem como na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, com as alterações da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Com relação à pretendida alteração da Lei nº 1.403, de 1995, para o fim de incluir o inciso VI no art. 28 sobre o direito a ressarcimento de despesas para o conselheiro tutelar no estrito desempenho desta função, esclareça-se que aos conselheiros tutelares são assegurados direitos os descritos pelo art. 134 do ECA, conforme as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696, de 2012:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012) (sem grifos ou negritos no original).

Porém, aquele elenco de direitos previsto na atual redação do art. 134 do ECA não esgota a possibilidade de concessão de outros direitos aos conselheiros tutelares por meio de lei do próprio Município, a exemplo do direito a ressarcimento de verba de caráter indenizatório que se propõe no presente projeto.

Assim, em que pese viável a extensão dos direitos na forma pretendida pelo projeto de lei, importa dizer que a condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, consiste que esteja acompanhado da estimativa (*projeção*) do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), comprovando o equilíbrio das contas públicas diante da concessão de um direito que não estava originalmente previsto na legislação.

Oportuno lembrar também, considerando que estamos em um ano eleitoral, da necessidade de observar as vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997, recomendando-se observar em todos os casos o prazo de **três meses antes do pleito até a posse dos eleitos**, isto é, precisamente a lei estar sancionada e em vigor até o dia 6 de julho de 2024.

Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, **opina-se que o Projeto de Lei nº 31, de 2024, possui conteúdo viável.**


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 31 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Merlim Jone

Luciano D N Melo

Emília Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ____/____/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 31 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

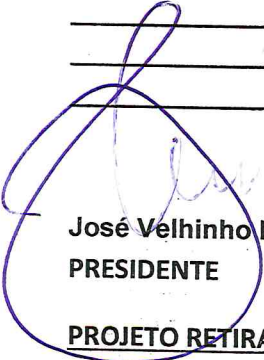
DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

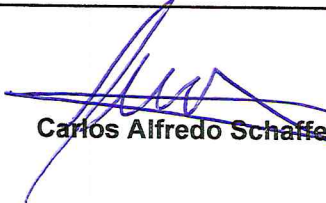
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:


José Velinho Pinto
PRESIDENTE


Marcelo Vargas Savi


Carlos Alfredo Schaffer

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ____/____/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 31 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto.

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ____/____/____

ATA ORDINÁRIA 12/2024

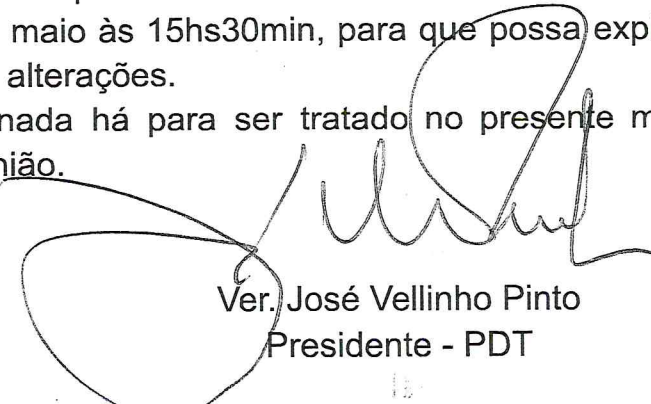
Aos oito dias do mês de Maio de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Vereadores José Vellinho Pinto, Ver. Marcelo Vargas Savi e o Ver. Carlos Alfredo Sche na condição de membros da CDES, para discutir e analisar os seguintes projetos de lei:

PLO 31/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 32/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

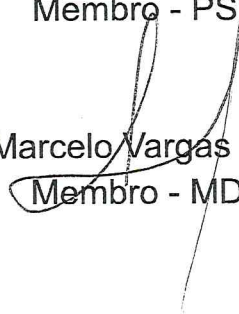
PLO 33/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.268, de 15 de março de 2018.”***. Os membros desta comissão solicitaram reunião com o Secretário da pasta ou com o responsável pelo assunto, para a próxima reunião ordinária da comissão, que será no dia dezesseis de maio às 15hs30min, para que possa explanar e tirar as dúvidas referentes às alterações.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. José Vellinho Pinto
Presidente - PDT

Ver. Carlos Alfredo Schaffer
Membro - PSD



Marcelo Vargas Savi
Membro - MDB

ATA ORDINÁRIA 12/2024

Aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Jerônimo Terra Rolim e a Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 16/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Adita funções públicas no art. 1º da Lei Municipal nº 4.585, de 26 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial, para atender funções públicas e dá outras providências.”***. Os membros desta comissão, por unanimidade, solicitaram que fosse encaminhado ao Poder Executivo o parecer jurídico opinativo do mesmo, para que o mesmo se manifeste acerca dos apontamentos do mesmo.

PLO 20/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 557, de 31 de agosto de 1981.”***. Os membros desta comissão, por unanimidade, solicitaram que seja encaminhado um novo Ofício ao Poder Executivo reiterando resposta ao Ofício nº 56/2024.

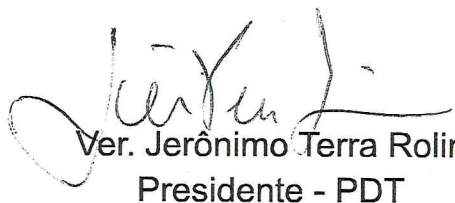
PLO 29/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Institui o Plano Municipal de Cultura de Canela e dá outras providências.”***. Os membros desta comissão manifestaram a necessidade premente de agendar uma audiência pública para o mês de maio, com a finalidade de conhecer a opinião da comunidade canelense sobre o assunto.

PLO 31/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”***. Após a relatoria favorável entregue pela vereadora Carmem Lúcia de Moraes Seibt, os demais vereadores acompanharam a relatora, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

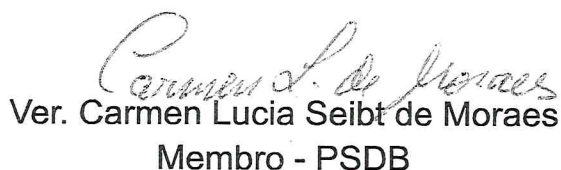
PLO 32/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários.”***. Após a relatoria favorável entregue pela vereadora Carla Reis, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLL 06/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia formação em nível superior para nomeação e provimento em cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Município de Canela, e dá outras providências"***. O Presidente desta comissão, bem como os demais membros, optaram após parecer jurídico opinativo, pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB



Ver. Carla Reis
Membro - MDB

ATA ORDINÁRIA 14/2024

Aos quinze dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Luciano do Nascimento Melo, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membro da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 31/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1.403, de 08 de novembro de 1995, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

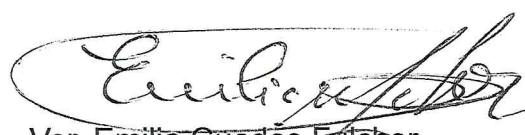
PLO 34/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 36/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canela – APAE.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

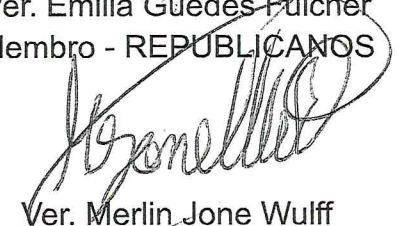
Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Luciano do Nascimento Melo
Presidente - MDB



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT